



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM Nº 120/2023-GAG

Brasília, 31 de maio de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Anteprojeto de Lei Complementar o qual altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos nº 29 (113666727) do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WELLINGTON LUIZ**  
Presidente  
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/05/2023, às 14:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#)

[verificador= 114049344](#) código CRC= **167B4210**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

00040-00042687/2021-44

Doc. SEI/GDF 114049344



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93. ....

.....

I-A - .....

.....

c) pensão ou alojamento cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/03." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 29/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 25 de maio de 2023

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de Lei Complementar (113665218) que *altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal*.
2. Portanto, os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem em reduzir a alíquota, de 5% para 3%, do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, incidente sobre a prestação de serviço de hospedagem prestado por pensão ou alojamento cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/03.
3. Quanto aos aspectos jurídicos ressaltamos que a proposição obedece ao mandamento preconizado no *caput* do art. 3º da [Lei Complementar distrital nº 937, de 22 de dezembro de 2017](#), que estabelece a alíquota mínima de 2% para o ISS, bem como, não está sujeita às anterioridades anual e nonagesimal, tendo em vista que a sua temática não implica criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.
4. Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEF/SEFAZ, informa que a renúncia de receita tributária decorrente da implementação da proposta é igual a zero, uma vez que os contribuintes que compuseram a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) correspondente ao CNAE I559060300 (pensão e alojamento) não serão beneficiados com a medida, uma vez que na série histórica da arrecadação (e no cadastro fiscal/DF) de ISS do referido CNAE, todos os contribuintes são optante do regime do Simples Nacional.
5. Nesse contexto, considerando que não há renúncia associada à aprovação da proposta, o encaminhamento da proposição não está sujeita às condições exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como também não demanda a elaboração dos estudos exigidos pela Lei 5.422/2014.
6. Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**  
Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 26/05/2023, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=113666727](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=113666727) código CRC= **EF011DFB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF

3313-8338/8015/8043

00040-00042687/2021-44

Doc. SEI/GDF 113666727



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete

Ofício Nº 1117/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal  
Brasília-DF

**Assunto: Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar (113665218)**

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.
2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
  - I - Exposição de Motivos nº 29/2023 - SEFAZ/GAB (113666727);
  - II - Nota Jurídica nº 86/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (113314521); e
  - III - Despacho SEFAZ/SEF (112615502);
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 86/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (113314521):

Como ratificado pela SEF (112615502), informa o órgão técnico - SUAE (112435480) que a renúncia de receita tributária decorrente da proposta é igual a zero, uma vez que os contribuintes que compuseram a arrecadação do ISS correspondente ao CNAE I559060300 (pensão e alojamento) não serão beneficiados com a medida, e assim foge **à matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar portanto de renúncia de receitas, tampouco de veiculação de aumento de despesa.**

Nesse sentido, a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que tornam dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro

exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

4. Além disso, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (113667942), a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar (113665218), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 26/05/2023, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **113668830** código CRC= **ADDFC495**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP

70040-909 - DF

3313-8338/8015/8043

Sítio:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho - SEFAZ/SEF

Brasília-DF, 12 de maio de 2023.

**À Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/GAB/SEFAZ,**

**Assunto:** redução de alíquota do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza para os prestadores de serviços de hospedagem por pensão ou alojamento (código CNAE 5590-6/03).

Senhor Chefe,

1. Tratam os autos, nesta fase, de proposta de anteprojeto de lei complementar que *altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal* (doc. 106837003), com a sua respectiva Exposição de Motivos anexa a este Despacho.
2. Como pode-se concluir da manifestação da Coordenação de Tributação/SUREC/SEF (doc. 106847904), a proposta visa reduzir a alíquota do ISS de 5% para 3%, relativamente ao serviço de hospedagem prestado por pensão ou alojamento cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/03.
3. Quanto aos aspectos jurídicos ressaltamos que a proposição:
  - 3.1. obedece ao mandamento preconizado no *caput* do art. 3º da [Lei Complementar distrital nº 937, de 22 de dezembro de 2017](#), que estabelece a alíquota mínima de 2% para o ISS;
  - 3.2. entrará em vigor na data de sua publicação, não estando sujeita às anterioridades anual e nonagesimal, tendo em vista que a sua temática não implica criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.
4. Relativamente aos aspectos orçamentários, informamos que a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEF, por meio do Despacho - SEFAZ/SEF/SUAE (doc. 112454633), informou que **"a renúncia de receita tributária decorrente da Proposta SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI (106837003) é igual a zero**, uma vez que os contribuintes que compuseram a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) correspondente ao CNAE 559060300 (pensão e alojamento) - *e que serviu de base para a quantificação constante do Despacho anterior desta GEREN (108664545)* - não serão beneficiados com a medida, uma vez que na série histórica da arrecadação (e no cadastro fiscal/DF) de ISS do referido CNAE, todos os contribuintes são optante do regime do Simples Nacional."
5. Assim, considerando que não há renúncia associada à aprovação da proposta, pode-se inferir que a continuidade do feito não está sujeito às condições exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como também não demanda a elaboração dos estudos exigidos pela Lei 5.422/2014.
6. Esclarecemos, que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEFAZ, assim como pela SUAE/SEF (aspectos econômicos e orçamentário-financeiros), devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia.
7. Ante o exposto, encaminhamos o presente processo a essa Assessoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica e demais providências.



**FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA**

Secretário-Executivo de Fazenda/SEFAZ

**MINUTA**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, de de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei complementar que *altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal* (doc. 106837003).

Portanto, os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem em reduzir a alíquota, de 5% para 3%, do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, incidente sobre a prestação de serviço de hospedagem prestado por pensão ou alojamento cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/03.

Quanto aos aspectos jurídicos ressaltamos que a proposição obedece ao mandamento preconizado no *caput* do art. 3º da [Lei Complementar distrital nº 937, de 22 de dezembro de 2017](#), que estabelece a alíquota mínima de 2% para o ISS, bem como, não está sujeita às anterioridades anual e nonagesimal, tendo em vista que a sua temática não implica criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEF/SEFAZ, informa que a renúncia de receita tributária decorrente da implementação da proposta é igual a zero, uma vez que os contribuintes que compuseram a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) correspondente ao CNAE 1559060300 (pensão e alojamento) não serão beneficiados com a medida, uma vez que na série histórica da arrecadação (e no cadastro fiscal/DF) de ISS do referido CNAE, todos os contribuintes são optante do regime do Simples Nacional.

Nesse contexto, considerando que não há renúncia associada à aprovação da proposta, o encaminhamento da proposição não está sujeita às condições exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como também não demanda a elaboração dos estudos exigidos pela Lei 5.422/2014.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

**JOSE ITAMAR FEITOSA**

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA - Matr.0033646-7, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 19/05/2023, às 13:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **112615502** código CRC= **DBE7CADC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8338/8015/8437/8298

00040-00042687/2021-44

Doc. SEI/GDF 112615502